

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1

13ª VARA CÍVEL CENTRAL

Proc. nº 000.99.930377-5

Vistos,

AUTO POSTO RICAN LTDA, qualificada nos autos, propôs Pedido de Falência contra HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Relatou ser credora da ré pela importância de R\$ 44.427,76 (reais), por nota promissória que enumerou vencida e sem pagamento.

Requeru a citação da ré para pagar ou realizar depósito elisivo.

HM Engenharia e Construção Ltda, sem realizar depósito elisivo, contestou a ação.

Disse não poder ser atingida pelo pedido, por não praticar atos de comércio e não ser comerciante.

Colocou que persegue objetivos civis e não comerciais.

Com isso, afirmou ser a autora carecedora da ação.

Estabeleceu situação de dificuldade econômica, contexto que apontou como geral a seu segmento econômico.

Negou suporte ao pedido por faltar à requerente título.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

13ª VARA CÍVEL CENTRAL
Proc. nº 000.99.930377-5

A autora se manifestou em
réplica.

É o relatório.

Decido.

A questão posta comporta
julgamento antecipado, por se encontrar nos elementos
documentais juntados fatores suficientes de conside-
ração para decidir.

Rejeita-se a preliminar de
carência de ação.

Elementar para se obter
resposta de ser uma sociedade civil ou comercial inda-
gar qual é seu objetivo social.

Aqui, como se vê entre as
várias atividades exercitadas pela ré, entre outras
consta: incorporação, loteamentos de terrenos, consti-
tuição de condomínio, administração de bens imóveis,
compra e venda de imóveis.

Evidente que a preponderân-
cia de uma ou outra não disfarça e afasta, especial-
mente por não haver prova assim posta e exclusiva, que
a contestante não seja comerciante. Ademais, são dos
caracteres próprios de quem traz em sua razão social a
identificação como construtora a prática comercial.

Espelha isso, naturalmente,
atos de edificação e intermediação desses produtos com
intuito de lucro.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

3

13ª VARA CÍVEL CENTRAL

Proc. nº 000.99.930377-5

Assim interpretou-se em situação afirmada pela devedora de ser uma sociedade civil, cuja ementa transcreve-se:

"Falência - Sociedade Civil que não pratica atos de comércio - Incoerência - Hipótese em que a devedora é empresa do ramo de construção civil que exerce com habitualidade e fim lucrativo - Natureza mercantil - Extensão da Lei de Falências à sociedade civil quando, apesar do nome rotulado, os atos praticados são todos de comércio caracterizados pela habitualidade - Extinção afastada - Recurso Provido" (TJSP, Jurisprudência Informatizada Saraiva nº 11, nos-
sos grifos).

Em questão de fundo, se se faz visto que a requerente se louva ao pedido de quebra em nota promissória emitida pela ré e não honrada no vencimento, de total impertinência afirmar-se um atrelamento causal e de que não se sustente o pedido em título.

Ora, inegável a natureza de título extrajudicial da nota promissória que instrui a causa, que devidamente protestada perfaz o requisito legitimatório para a persecução escolhida pela credora.

E por seus princípios informadores, sendo-lhe imanente em si a abstração e autonomia, desarrazoado buscar-se vinculá-la a elemento causal.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4

13ª VARA CÍVEL CENTRAL

Proc. nº 000.99.930377-5

Nesta ordem de fatos, sendo inoportuno passar à consideração subjacente, efetivamente, produziu a autora certeza do crédito, que se apresenta líquido, certo e exigível.

Conseqüentemente, há instrução suficiente à certeza de que é a contestante devedora, mostrou-se insolvente com a falta de iniciativa de pagamento, que se demonstra também por inúmeros outros pedidos de quebra em curso perante este Juízo, sendo de rigor o acolhimento da inicial.

Ante o exposto, Julgo Procedente a presente ação e decreto a falência de **HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, estabelecida na Rua Funchal nº 203, Conj. 101, Itaim Bibi, nesta Capital, Cep. 04551-060, CGC nº 54.213.392/000-1-04, declarando seu termo legal em 60 dias antes do primeiro protesto, aberta hoje, às 12:00 horas.

Nomeio síndica a requerente **Auto Posto Rican Ltda**, com prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie a serventia pelos artigos 15 e 16 da Lei (Lacração do Estabelecimento e Arrecadação, por 2 (dois) Oficiais de Justiça, com a presença do Dr. Curador; tomada de declarações dos representantes legais da falida nos termos do art.34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas, intimo-se).

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

5

13ª VARA CÍVEL CENTRAL

Proc. nº 000.99.930377-5

Fixo o prazo para habilitação de crédito em 20 dias, a correr da publicação.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de

2.000.



Hélio Nogueira
Juiz de Direito